



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.003537/2008-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.207 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente ROBERTO MARCIO ROCHA DACORSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por laudo médico pericial de órgão médico oficial.

Restando comprovado, nos autos, o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny (relator), José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Francisco Ibiapino Luz, que negaram-lhe provimento. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Gregório Rechmann Junior.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Thiago Alvares Feital (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.207 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.003537/2008-83

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 33/37), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste de R\$ 1.024,18 de imposto a restituir para crédito tributário no valor de R\$ 10.970,89, sendo R\$ 5.441,64 referente ao imposto suplementar, R\$ 4.081,23 referente à multa de ofício e R\$ 1.448,02 referente aos juros de mora calculados até 31/07/2008.

O lançamento foi decorrente de omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40, no montante de R\$ 7.064,60, do Banco Itaú, CNPJ 60.701.190/0001-04, no valor de R\$ 1.411,02, e da Fundação Itaúbanko, CNPJ 61.155.248/0001-16, no valor de R\$ 22.219,13.

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 21/07/2008, via postal, conforme fl. 14, e ingressou com a impugnação de fl. 02, em 15/08/2008, na qual alega, em síntese, que:

1) É portador de moléstia cardíaca grave, tendo inclusive se submetido a revascularização do miocárdio em julho de 2000. Mesmo após a intervenção, seu estado tem-se agravado, devendo submeter-se a tratamento e exames repetidos.

2) O auditor alega ter o declarante omitido de sua declaração os rendimentos recebidos de R\$ 30.694,75, quando na realidade foram declarados rendimentos recebidos no valor de R\$ 30.447,78 como pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço. Esse valor refere-se à aposentadoria recebida do INSS, no valor de R\$ 8.228,65, e à aposentadoria complementar recebida da Fundação Itaúbanko, no valor de R\$ 22.219,13.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ISENÇÃO - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE

Para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive sua complementação, e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

A doença deve ser comprovada mediante apresentação de laudo médico expedido por órgão oficial devidamente identificado e somente terá efeito a partir da data de ocorrência da moléstia quando determinada no laudo ou do mês de sua emissão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 18/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Diogo Cristian Denny - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Portanto, dela se toma conhecimento.

Cumpra observar que a legislação que dispõe sobre isenção para os portadores de moléstia grave é outorgada pelo art. 6º, inciso XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, e pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004, ficando assim regulamentada a questão:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)”

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)”

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 02/02/2001, estabeleceu em seu artigo 5º, parágrafo 2º, consolidando as disposições da IN SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, art. 5º, § 2º e o Ato Declaratório COSIT nº 10, de 16/05/1996, que:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

(...)

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

(...)

§4º *É isenta também a complementação de aposentadoria ou reforma referida no inciso XII e XXXV."*

A interpretação deve ser literal, conforme prevista no art. 111 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

Ainda, de acordo com os dispositivos acima transcritos, para comprovação da moléstia grave é necessário que o contribuinte apresente Laudo Médico emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estado ou dos Municípios.

Em que pese toda a documentação juntada ao processo, verifica-se que os rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social e da Fundação Itaúbanko são proventos de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO e APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (fls. 12/13).

O impugnante não comprova a origem dos rendimentos recebidos do Banco Itaú, no valor de R\$ 1.411,02.

No que tange à comprovação da moléstia grave, o interessado não comprovou na impugnação ser portador de uma das doenças dentre aquelas previstas na legislação. Dessa forma, o processo foi encaminhado à delegacia de sua jurisdição para que o contribuinte fosse intimado a apresentar documentação comprobatória da moléstia grave, conforme legislação (fls. 21/23, 25 e 30).

Em atendimento à intimação, o contribuinte apresentou, em 30/08/2012, documento de fl. 28, emitido por médica do Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Campo Grande. Esse documento atesta ser o contribuinte portador de **Cardiopatia Grave**, entretanto, não informa claramente a partir de que data o interessado foi enquadrado como portador de cardiopatia grave, além de não constar a data de sua emissão.

Sendo a moléstia de diagnóstico complexo, o MANUAL PARA OS SERVIÇOS DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS, Portaria MOG Nº 1.675, de 06/10/2006 (DOU de 10/10/2006), estabelece orientações a serem adotadas como referência aos procedimentos periciais em saúde e estabelece quando o indivíduo pode ser considerado portador de Cardiopatias Graves. Dentre as orientações temos:

“O quadro clínico, bem como os recursos complementares, com os sinais e sintomas que permitem estabelecer o diagnóstico de Cardiopatia Grave estão relacionados para as seguintes cardiopatias:

cardiopatia isquêmica, cardiopatia hipertensiva, miocardiopatias, valvopatias, cardiopatias congênitas, arritmias e cor pulmonale crônico.

Em algumas condições, um determinado item pode, isoladamente, configurar Cardiopatia Grave (por exemplo, fração de ejeção < 0,35) porém, na grande maioria dos casos, a princípio, é necessária uma avaliação conjunta dos diversos dados do exame clínico e dos achados complementares para melhor conceituá-la.”

*“Os laudos das Juntas Médicas deverão conter, obrigatoriamente, os diagnósticos: etiológico, anatômico e funcional (reserva cardíaca), e **afirmação ou negação de Cardiopatia Grave**, para o enquadramento legal da lesão incapacitante.”(grifos nossos)*

Consta no documento que o contribuinte foi revascularizado em 2000 e encontra-se incapaz na data da emissão do laudo, mas não há informação precisa da data em que o contribuinte foi considerado portador de Cardiopatia Grave, como transcrito abaixo:

“Atesto, para devidos fins, que Roberto Mario Rocha Dacorso é portador de insuficiência coronariana grave, revascularizado em 2000, apresenta arritmia, diabético, deslipidêmico, portador de cardiopatia grave, sendo portador de incapacidade total e definitiva CID I20.”

Este julgado não contesta ser o interessado portador de doença severa e irreversível, porém, para que seja reconhecido o direito à isenção, o documento anexado **não comprova ser o interessado portador de moléstia grave no ano-calendário em questão.**

A mesma conclusão já foi fixada em outros julgados administrativos, como podemos constatar abaixo:

“PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO - MOLÉSTIA GRAVE - Aos portadores de moléstia grave só será concedida a isenção do imposto de renda pessoa física se dois requisitos cumulativos. Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência, e **somente terá efeito a partir da data de ocorrência da moléstia quando determinada no laudo.**” (Acórdão 106-15926, da 6ª Câmara do 1º CC, de 19/10/2006)

“ISENÇÃO - CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - Comprovado, por meio de laudo médico expedido por serviço médico oficial, que o contribuinte é portador de doença especificada em lei, este faz jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, **a partir da data da expedição do laudo ou da data do acometimento da doença, se esta estiver especificada no laudo.**” (Acórdão 104-22526, da 4ª Câmara do 1º CC, de 14/06/2007)

“IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. O reconhecimento da isenção depende da comprovação da existência de doença prevista na legislação como moléstia grave que enseja o benefício fiscal. O laudo médico deve ser expedido por órgão oficial devidamente identificado. **A doença deve estar claramente declarada no referido documento médico.**” (Acórdão 102-49159, 2ª Câmara do 1º CC, de 26/06/2008) (grifos nossos)

Dessa forma, o interessado não faz jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/1992 e pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004, considerando que não ficou comprovado ser o contribuinte portador de doença grave no ano-calendário de 2005.

Acrescento, por fim, que os documentos anexados ao Recurso Voluntário são documentos particulares, além de que o laudo apresentado nos autos e analisado no julgado recorrido não possui o número de matrícula da profissional emitente, necessário para comprovar que integra o serviço público.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Voto Vencedor

Conselheiro Gregório Rechmann Junior – Redator designado

Em que pese as bem fundamentadas razões de decidir do voto do ilustre relator, peço vênia para delas discordar nos termos abaixo declinados.

Conforme exposto linhas acima, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento, com vistas a exigir débito do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Na impugnação apresentada, o Contribuinte defendeu em síntese que (a) é portador de moléstia cardíaca grave, tendo inclusive se submetido a revascularização do miocárdio em julho de 2000. Mesmo após a intervenção, seu estado tem-se agravado, devendo submeter-se a tratamento e exames repetidos e que (b) o auditor alega ter o declarante omitido de sua declaração os rendimentos recebidos de R\$ 30.694,75, quando na realidade foram declarados rendimentos recebidos no valor de R\$ 30.447,78 como pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço. Esse valor refere-se à aposentadoria recebida do INSS, no valor de R\$ 8.228,65, e à aposentadoria complementar recebida da Fundação Itaúbanko, no valor de R\$ 22.219,13.

Sobre o tema, o órgão julgador de primeira instância destacou e concluiu que:

(...)

No que tange à comprovação da moléstia grave, o interessado não comprovou na impugnação ser portador de uma das doenças dentre aquelas previstas na legislação. Dessa forma, o processo foi encaminhado à delegacia de sua jurisdição para que o contribuinte fosse intimado a apresentar documentação comprobatória da moléstia grave, conforme legislação (fls. 21/23, 25 e 30).

Em atendimento à intimação, o contribuinte apresentou, em 30/08/2012, documento de fl. 28, emitido por médica do Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Campo Grande. Esse documento atesta ser o contribuinte portador de **Cardiopatia Grave**, entretanto, não informa claramente a partir de que data o interessado foi enquadrado como portador de cardiopatia grave, além de não constar a data de sua emissão.

(...)

Consta no documento que o contribuinte foi revascularizado em 2000 e encontra-se incapaz na data da emissão do laudo, mas não há informação precisa da data em que o contribuinte foi considerado portador de Cardiopatia Grave, como transcrito abaixo:

“Atesto, para devidos fins, que Roberto Mario Rocha Dacorso é portador de insuficiência coronariana grave, revascularizado em 2000, apresenta arritmia

diabético, deslipidêmico, portador de cardiopatia grave, sendo portador de incapacidade total e definitiva CID I20.”

Este julgado não contesta ser o interessado portador de doença severa e irreversível, porém, para que seja reconhecido o direito à isenção, o documento anexado **não comprova ser o interessado portador de moléstia grave no ano-calendário em questão.**

(...)

Dessa forma, o interessado não faz jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/1992 e pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004, considerando que não ficou comprovado ser o contribuinte portador de doença grave no ano-calendário de 2005.

O d. relator do presente caso nesta fase processual, corroborando com o entendimento perfilhado pela DRJ, destacou ainda que o laudo apresentado nos autos e analisado no julgado recorrido não possui o número de matrícula da profissional emitente, necessário para comprovar que integra o serviço público.

Pois bem!

Inicialmente cumpre pontuar que o “acréscimo” feito pelo d. relator, no sentido de que *o laudo apresentado nos autos e analisado no julgado recorrido não possui o número de matrícula da profissional emitente*, representa, em verdade, uma inovação em relação aos fundamentos da decisão de primeira, a qual, conforme acima exposto, manteve o lançamento fiscal por ausência de comprovação da existência da moléstia grave no ano-calendário fiscalizado. Confira-se, mais uma vez, pela sua importância:

Este julgado não contesta ser o interessado portador de doença severa e irreversível, porém, para que seja reconhecido o direito à isenção, o documento anexado **não comprova ser o interessado portador de moléstia grave no ano-calendário em questão.**

Assim, deve ser rechaçado, de plano, o “acréscimo” feito pelo Nobre Relator, por se tratar de inovação nos fundamentos do lançamento fiscal.

No que tange à data da existência da moléstia grave, impõe-se salientar que a isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

Art.6 (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995. Vejamos, *in verbis*, o teor do artigo 30 da referida lei:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro

de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Conforme se infere do texto normativo supra destacado, a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria dos portadores de moléstia grave se aplica **a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.**

É bem verdade que, tal como destacado pelo Colegiado de primeira instância, o laudo aprestando pelo Contribuinte não especifica a data de início da moléstia grave. Contudo, é claro ao afirmar que, no ano de 2000 (antes, portanto, do período fiscalizado no presente processo administrativo), o Contribuinte já era portador de moléstia grave prevista na legislação de regência da matéria.

Ademais, não se deve olvidar que, com vistas a corroborar a informação já contido no suso dito laudo pericial, o Contribuinte, junto com o recurso voluntário apresentado, trouxe aos autos diversos outros documentos, dentre os quais o laudo particular de fls. 72, o qual, de forma clara e evidente, atesta que o mesmo é portador de cardiopatia grave, pelo menos, desde o ano de 2000, tendo sido submetido, inclusive, no ano em questão, a intervenção cirúrgica.

Assim, preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência da matéria, impõe-se o reconhecimento do direito do Contribuinte à isenção do imposto de renda pessoa física sobre os rendimentos de aposentadoria por ser portador de moléstia grave.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior